



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.213 - ES (2012/0241126-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FELIPE BARBOSA NUNES
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ARREBATAMENTO DA COISA. AMEAÇAS VERBAIS. SUPERIORIDADE DE SUJEITOS ATIVOS. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONFIGURADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

- 1.** Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que o arrebatamento de coisa presa ao corpo da vítima que comprometa ou ameace sua integridade física, configurando vias de fato, bem como a prolação de ameaças verbais e a superioridade de sujeitos ativos, são suficientes para a caracterização das elementares da violência e da grave ameaça, e, em consequência, do crime de roubo.
- 2.** Inviável conclusão em sentido contrário quanto à inexistência de violência ou de grave ameaça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ.
- 3.** Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.213 - ES (2012/0241126-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interposto por Felipe Barbosa Nunes contra decisão monocrática, de minha relatoria, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, para manter a condenação do agravante à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Sustenta o agravante que a questão referente à desclassificação do crime de roubo para o delito de furto, visto que inexistente a grave ameaça, não demandaria reexame das provas dos autos.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.213 - ES (2012/0241126-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

Em que pesem as razões expostas pelo agravante, deve a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca o agravante a desclassificação de sua conduta para o tipo descrito no art. 155 do Diploma Penalista.

Depreende-se dos autos que o agente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §§ 1º e 2º, II, do Código Penal, porque no dia 16/4/2010, por volta de 15h10, em comunhão de desígnios com outros dois adolescentes, teriam cercado as vítimas L e M, quando caminhavam em via pública, e ao mesmo tempo em que gritavam "perdeu, perdeu", subtraíram uma pulseira, um cordão e dois anéis pertencentes a L. Em seguida, evadiram-se em duas bicicletas, momento em que ainda ameaçaram os ofendidos dizendo-lhes "se vocês falarem alguma coisa, vai dar merda para vocês" (fls. 1/3).

O Juízo de primeiro grau, ao condenar o agente pela prática da infração tipificada no art. 157 do Estatuto Repressor, assim fundamentou sua decisão:

No caso em epígrafe, verifico que a conduta do acusado se amolda às características do crime de roubo.

Pode-se identificar a existência da violência e grave ameaça como requisito essencial para a consumação desse delito, no depoimento prestado em Juízo pela vítima L C de O à fl. 114:

'[...] que o acusado e os dois menores participaram da ação delituosa; que os elementos se aproximaram do informante e de M dizendo **'perdeu, perdeu'**; que inicialmente **F puxou o cordão, a pulseira e o celular da mão de M; que os menores mandaram o informante entregar os anéis**, o que foi atendido pelo informante [...].'

No mesmo sentido, a vítima M Q S depôs, em Juízo, à fl. 115 que:

'[...] que na sala de reconhecimento o informante reconheceu o acusado como sendo o autor do fato narrado na inicial; que foram **três elementos que abordaram o informante e L; [...] que o acusado F 'tomou' o celular da mão do informante e 'puxou' o cordão do pescoço do informante [...].'**

Percebe-se que diante da situação violenta criada pelos agentes, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítimas tiveram sua capacidade de resistência reduzida, se limitando, apenas, a obedecer os seus comandos.

[...]

O acusado, em interrogatório perante o juízo à fl. 88, relatou:

'[...] que são verdadeiros, em parte, os fatos narrados na denúncia de fls. 2 e que ora lhe foi lida; que o interrogando permaneceu sobre a bicicleta e não falou 'perdeu, perdeu' e 'se vocês falarem alguma coisa vai dar merda para vocês'; que o interrogando dava carona de bicicleta a A; que S estava em outra bicicleta; que o interrogando puxou a pulseira do braço de uma das vítimas e A recolheu os outros objetos subtraídos; que o interrogando e os menores não estavam armados; que não ameaçaram as vítimas; que inicialmente parou a bicicleta em frente as vítimas [...] A falou para as vítimas 'perdeu, perdeu' [...].'

Verifica-se do interrogatório do denunciado que este confirma ter praticado o crime descrito na denúncia em companhia de outros dois elementos menores e confessa a subtração de objetos pertencentes às vítimas.

Embora alegue que não ameaçou, **o fato é que a situação apresentava-se desfavorável às vítimas, pelo número de elementos que as cercaram e pela forma violenta como os objetos foram subtraídos.**

Observo que a versão apresentada pelo acusado, confessando a subtração dos objetos, está em consonância com as demais provas produzidas.

Dessa forma, pelas provas constantes nos autos, tenho como comprovada a autoria do delito.

[...]

Na hipótese dos autos, observo que o acusado e em união de desígnios, mediante violência ou grave ameaça, subtraiu diversos pertences das vítimas L C de O e M Q S, evadindo-se em seguida do local, ou seja, os objetos saíram da esfera de vigilância das vítimas. Assim, tenho que o delito de roubo consumou-se.

[...]

Percebe-se que o Ministério Público requereu, em memorial, a condenação do acusado no artigo 157, § 1º, do Código Penal.

Vale ressaltar que o delito descrito no artigo 157, § 1º, do Código Penal, classificado doutrinariamente como roubo impróprio, ocorre quando o agente primeiramente subtrai a coisa sem empregar qualquer tipo de violência contra a vítima e após a subtração, emprega violência ou grave ameaça contra essa, no intuito de garantir a posse ou assegurar a impunidade do crime.

[...]

No presente caso, apesar de ter restado comprovado a grave ameaça após ocorrido o delito, verifico que não se configura a espécie de roubo impróprio. Isso, tendo em vista que não houve violência ou grave ameaça após a subtração, mas sim durante a subtração.

Dessa forma, verifico que a conduta do mesmo se amolda ao tipo penal descrito no artigo 157, 'caput' do Código Penal Brasileiro. (fls. 158/161)

A Corte local, por seu turno, manteve a condenação do réu nos exatos

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da sentença de primeiro grau, aos seguintes fundamentos:

Conforme relatado, o Apelante irredimido com a sentença, busca a desclassificação para o crime previsto no artigo 155 do Código Penal, alegando que não houve violência e nem grave ameaça para a subtração da **res furtiva**.

Assim, tendo em vista a irresignação do Apelante, passo a analisar suas alegações.

Eis a dicção do artigo 157, do Código Penal, **in verbis**:

$$[\dots]$$

O Apelante na esfera judicial, à fl. 117, assim disse:

'que são verdadeiros, em parte, os fatos narrados na denúncia de fls. 02 e que ora lhe foi lida; que o interrogando permaneceu sobre a bicicleta e não falou 'perdeu, perdeu' e 'se vocês falarem alguma coisa vai dar merda para vocês'; [...] que o interrogando puxou a pulseira do braço de uma das vítimas e A recolheu os outros objetos.' (destaquei)'.¹⁰

Pois bem, na esfera judicial, L C de O à fl. 114, assim disse:

'que na sala de reconhecimento o informante reconheceu o acusado como sendo o elemento que praticou o fato narrado na inicial; que o acusado estava acompanhado de mais dois elementos; (...) que o informante recuperou todos os objetos subtraídos; que o acusado e dois menores participaram da ação delituosa; que os elementos se aproximaram do informante e de M dizendo 'perdeu, perdeu'; que inicialmente F puxou o cordão, a pulseira e o celular da mão de M; que os menores mandaram o o informante entregar os anéis, o que foi atendido pelo informante'. (destaquei)'.
 ...

Também na esfera judicial, M O S à fl. 115, assim disse:

'que na sala de reconhecimento o informante reconheceu o acusado como sendo o autor do fato narrado na inicial; que foram três elementos que abordaram o informante e L; (...) que o informante recuperou todos os objetos subtraídos; que o acusado e os dois menores participaram da ação delituosa; que o acusado F 'tomou' o celular da mão do informante e 'puxou' o cordão do pescoço do informante'. (destaquei)'.¹⁰

Pelos depoimentos das vítimas, vê-se de forma cristalina que o pleito de desclassificação do fato delituoso para o crime de furto não está a merecer acolhimento, tendo em vista que, a elementar da grave ameaça ficou demonstrada, qual seja a intimidação verbal das vítimas.

Ademais, conforme entendimento doutrinário dominante, o simples fato de anunciar o assalto surte o efeito desejado da ameaça, intimidando as vítimas a ponto de que estas não reajam, o que ocorreu **in casu**. (fls. 228/229)

Dispõe o art. 155 do Código Penal: "Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel".

O art. 157 do mesmo Diploma Normativo, por sua vez, assim preceitua:

Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A diferença crucial entre os crimes de furto e roubo reside basicamente no emprego de violência ou grave ameaça ou de qualquer outro meio que reduza a capacidade de resistência da vítima quando da subtração da coisa alheia móvel.

No caso retratado nos autos, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo e o Magistrado sentenciante afirmaram que houve o emprego de violência e de grave ameaça, ante o número de agentes envolvidos na empreitada delituosa, que teriam reduzido/anulado a capacidade de resistência dos ofendidos e, ainda, pela abordagem com emissão de ameaças verbais e vias de fato, inclusive, havendo um "puxão" do cordão do pescoço de uma das vítimas.

Assim, ao contrário do sustentado pela defesa, o emprego de ameaças verbais tais como, "perdeu, perdeu", "se vocês falarem alguma coisa vai dar merda para vocês", a prática de vias de fato ao puxar o cordão do pescoço da vítima e a superioridade do número de agentes ativos envolvidos na consecução do intento criminoso caracterizam a violência e a grave ameaça, elementares do crime de roubo.

Nesse sentido, é a balizada lição de Cezar Roberto Bitencourt (*Código Penal Comentado*, Editora Saraiva, 2ª edição, 2004, pg. 680.):

O assalto de inopino, surpreendendo a(s) vítima(s) e exigindo a entrega dos pertences, constitui grave ameaça, mesmo sem mostrar armas. A atemorização da vítima, que é subjetiva, decorre das próprias circunstâncias da abordagem e do próprio pavor que, atualmente, domina a população. O ordenamento jurídico de 1940 conheceu apenas a 'voz de prisão'; a violência urbana do final do século encarregou-se de popularizar a similar 'voz de assalto'.

Este Tribunal Superior também possui entendimento no sentido de que a prática de vias de fato – tais como empurrão, puxão de objeto que se encontra preso no corpo da vítima e a prolação de ameaças verbais –, são suficientes à caracterização das elementares da violência e da grave ameaça e, por conseguinte, para o enquadramento típico-normativo da conduta no crime de roubo.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. EMPURRÃO. VIOLÊNCIA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PREJUDICIALIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

- [...].

- Ocorre o crime de roubo quando há o emprego de grave ameaça ou violência contra a vítima, não se exigindo, para a caracterização do tipo penal, que a violência cause lesão corporal leve.

- As vias de fato, com a finalidade de levar os pertences da vítima, tal qual o empurrão desferido **in casu**, caracterizam violência apta a configurar o crime de roubo, mesmo que de tal conduta não resulte lesão corporal.

- De qualquer modo, o acolhimento de tal pretensão demanda o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus, diante da celeridade do seu rito procedimental, notoriamente marcado pela ausência de dilação probatória. Precedentes.

- Afastada a pretendida desclassificação, resta prejudicada a análise do pedido de aplicação do princípio da insignificância.

Habeas corpus não conhecido. (HC n.º 250.192/MG, Relatora a Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADO DO TJ/SE)**, DJe 22/3/2013).

B - HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO **WRIT**. ORDEM DENEGADA.

1. Configura-se o crime de roubo quando há o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. O crime de furto, por sua vez, caracteriza-se quando não há emprego de nenhuma espécie de violência, física ou moral, nem grave ameaça.

2. O acórdão impugnado reconheceu que, no caso concreto, a presença de três agentes, no momento da prática do crime, contra a vítima mulher e sozinha, a qual inclusive levou um soco no rosto durante o assalto, foi suficiente para caracterizar o elemento grave ameaça.

3. Verificar se o Tribunal agiu com acerto, porquanto os autos não comprovam ter havido a violência, na forma de lesões simples ou de vias de fato, para desclassificar a conduta do Paciente para o crime de furto, necessariamente acarretaria a reavaliação de todo o conjunto fático-probatório.

4. Habeas Corpus denegado. (HC n.º 172.757/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 19/12/2011).

Nessas condições, resta configurado o crime de roubo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a pretendida inversão do julgado quanto à inexistência do emprego de qualquer espécie de violência ou de grave ameaça, necessários para a desclassificação do crime de roubo para o tipo de furto, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, medida inviável na presente via, conforme disposição do verbete sumular nº 7 deste Tribunal Superior.

A propósito:

A - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E DE CORRUPÇÃO DE MENOR. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC C.C. ART. 3.º DO CPP. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. IMPROPRIEDADE. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO INCISO II DO § 2.º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. CORRUPÇÃO DE MENOR. IRRELEVANTE QUE O SUJEITO PASSIVO JÁ TENHA PRATICADO OUTROS ATOS ILÍCITOS. PEDIDO PARA COMINAR A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. [...]

2. Configura-se o crime de roubo quando a subtração é realizada com o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. O crime de furto, por sua vez, caracteriza-se quando não há emprego de nenhuma espécie de violência, física ou moral, nem grave ameaça.

3. A gravidade da ameaça, no crime de roubo, deve ser aferida no caso concreto. As condições pessoais da vítima, em relação ao Réu, devem ser consideradas pelo magistrado para aferir a força intimidadora que a caracteriza.

4. O Tribunal **a quo**, após percuciente análise do **modus operandi** do delito, concluiu inarredavelmente pela prática de roubo mediante grave ameaça. Rever esse entendimento implicaria reexame de provas, o que é vedado pelo teor da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. [...]

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no REsp. n.º 1173009/PR, relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, Quinta Turma, DJe 9/10/2012).

B - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. [...]

2. O pleito de desclassificação para o crime de furto como formulado pelo ora agravante não comporta análise em sede de recurso especial em razão da necessidade da incursão na seara fática-probatória dos autos, o que é vedado pelo enunciado Sumula nº 7 desta Corte Superior.

3. Considera-se consumado crime de roubo, assim com o de furto, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, sendo prescindível a posse tranquila da res furtiva.

4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp. n.º 3609/RS, relator o Ministro **OF FERNANDES**, Sexta Turma, DJe 5/10/2011).

Destarte, não prosperam as alegações do agravante que nada acrescentaram no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0241126-7

AgRg no
AREsp 256.213 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024100120104 02410012010420120097

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE BARBOSA NUNES

ADVOGADO : GUSTAVO VASCONCELOS CERQUEIRA MOTTA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE BARBOSA NUNES

ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.